



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11051.720300/2011-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.160 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente RLX IMPORTE COMERCIAL EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/12/2010

HIPÓTESES DE DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO.

Considera-se dano ao Erário, punido com a pena de perdimento das mercadorias, a falsificação, material ou ideológica, de qualquer documento necessário ao desembaraço aduaneiro, bem como a importação de mercadoria que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ou ainda, que atente contra a moral, os bons costumes, a saúde ou a ordem pública.

MULTA SUBSTITUTIVA DA PENA DE PERDIMENTO.

A substituição da pena de perdimento em multa de cem por cento do valor aduaneiro da mercadoria será aplicada sempre que a mercadoria objeto da hipótese de perdimento não seja localizada ou que tenha sido consumida.

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. INEFICÁCIA.

Considera-se matéria estranha à lide, alegações que não visam atacar os fundamentos nem os pressupostos do lançamento. Matéria cuja apreciação não seja de competência da Delegacia da RFB de Julgamento considera-se estranha à lide.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Cássio Schappo, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Tiago Guerra Machado.

Relatório

DRJ: Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no Acórdão

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário no valor total de R\$ 70.999,04 correspondente exclusivamente à multa substitutiva da pena de perdimento equivalente a 100% do valor aduaneiro da mercadoria, conforme §§ 1º, 3º e 4º do art. 23 inc. IV do Decreto-lei no 1.455/76.

O relatório fiscal narra que a empresa importou da China, através da DI 10/2267005-2, de 20/12/2010, Piso Laminado HDF 8,3 MM AC3, ARC CLIK, utilizados na construção civil, que segundo laudo técnico estaria em desacordo com a norma ABNT NBR 14833-1, de 2009.

Em 23/12/2010 foram coletados como amostras da mercadoria para análise 03 (três) volumes de cada um dos 03 (três) diferentes produtos, ou seja, 09 peças que foram colocadas em 09 sacos com selos distintos (fl. 54 e 58-59). ...

Em 21/03/2011 a fiscalização formalizou e deu ciência ao importador do Pedido de Exame ao perito com o seguinte quesito (fl. 62): O resultado verificado pelo ensaio "Determinação da Resistência e Classificação por Abrasão", descrito no Anexo I da Norma Brasileira ABNT 14833-1/2009, corresponde ao divulgado na placa e na embalagem? Também consta às fl. 75-76, a proposta do perito para o importador onde expõe detalhadamente as premissas que orientariam os ensaios para resposta do quesito.

Em 16/06/2011 o importador foi cientificado do Relatório Técnico (laudo) e do início da contagem de prazo de 90 (noventa) dias para solicitação de pedido de contraprova nos termos do art. 4º, § 5º da IN RFB 1.063, de 2010 (fl. 63).

Em 22/06/2011 o importador foi intimado a informar a localização das mercadorias em seu poder e quais as que foram transferidas a terceiros ou consumidas, ao que respondeu que toda mercadoria teria sido vendida e transferida a terceiros (fl. 109-110).

Em 24/06/2011 o importador protocoliza solicitação de contraprova dos testes de abrasão a serem realizados por um dos 02 laboratórios por ele indicados e que diz serem credenciados pela Receita Federal do Brasil - RFB (fl. 114).

Em 27/07/2011 a fiscalização intima o importador a fornecer cópia do contrato social, sem fazer qualquer referência ao pedido de contraprova. Em 10/08/2011 é lavrado o presente Auto de infração impugnado tempestivamente em 09/09/2011.

A mercadoria foi liberada para consumo após retirada de amostra, e posteriormente toda vendida e transferida a terceiros, razão pela qual foi lançada a multa substitutiva da pena de perdimento.

Fazendo referência ao laudo (Relatório Técnico) por ela solicitada, a fiscalização afirma que “Conforme comentários finais constantes à fl. 73 deste processo (fl. 09 do laudo), constata-se que os produtos importados diferem daqueles declarados à Receita Federal, inclusive em informações constantes na fatura comercial”. Detalha que a conclusão da peça técnica revelou a verdadeira identidade do produto, desqualificando-o tal qual apresentado, evidenciando o emprego de embalagem que indicava falsa qualidade e por consequência, evidenciando a falsidade do próprio documento obrigatório ao despacho aduaneiro: (prossegue). No primeiro caso, o emprego de embalagem falsa definitivamente impede a identificação do produto, levando o consumidor final a, no caso concreto, adquirir uma mercadoria que se apresenta adequada a alto tráfego residencial ou baixo tráfego comercial de pessoas, conquanto a mesma apenas se preste ao tráfego residencial baixo ou, no máximo, médio. No segundo, trazendo a fatura informação falsa, e sendo ideologicamente falsa por consequência, os procedimentos de fiscalização aduaneira tornam-se prejudicados, dentre os quais destaca-se, a título de exemplo, a valoração aduaneira. Ambas as falsidades até aqui relacionadas - da embalagem e da fatura quando presentes, conjunta ou isoladamente, resultam na aplicação da pena de perdimento, em decorrência de previsão legal específica e independente. Ademais, uma terceira hipótese se instala a partir da conduta do autuado, qual seja o atentado à ordem pública, em sua vertente ordem econômica, especificamente o princípio da defesa do consumidor. O importador ao colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, configura prática abusiva, Condenada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sintetiza, pois a autuação em três situações que configuram dano Ao Erário: • mercadoria estrangeira acompanhada de

documento necessário ao desembaraço falsificado ou adulterado; • mercadoria estrangeira apresentando característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; e • mercadoria estrangeira atentatória à ordem pública. Afirma ainda que o importador jamais poderá alegar o seu desconhecimento sobre as características do produto importado, pois mercadorias similares, adquiridas RLX já haviam sido averiguadas pelo laboratório Falcão - Centro Tecnológico de Controle de Qualidade, por solicitação da RFB, através do Porto de Santos, conforme processos de nº 11128.006303/2010-04 e 11128.006304/2010-41, sendo reprovadas nos testes. Acrescenta finalmente que “de um lado, na hipótese mais favorável ao autuado, deduz-se que assumiu o risco do negócio, ciente que o produto que importava poderia não atender, novamente, à norma ABNT NBR 14833-1, de outro, depreende-se que agiu deliberadamente ao adquirir produtos que indicam falsa qualidade, optando, desta feita, por outra unidade de despacho na tentativa de que a carga passasse despercebida aos controles alfandegários”.

...

Em obediência à IN RFB nº 1.063, de 2010, art. 4º, §§ 5º e 7º c/c o parágrafo único do art. 2º e à IN RFB nº 1.020, de 2010, art. 1º c/c o art. 15, II, § 1º, I2, e considerando que aparentemente o pedido tempestivo de contraprova protocolizado pela autuada, fl. 114, não fora apreciada pela autoridade competente, remeteu-se o processo para diligência com base na Resolução nº 08.002.860 - 2ª Turma da DRJ/FOR, fl. 158-164, cujo voto norteador determinava: “.. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA com sua remessa à unidade de origem para que a mesma se manifeste quanto à alegação do defendente acerca da falta de apreciação de seu pedido de contraprova e demais providências correlacionadas (inclusive, anexando documentação probatória). Após a realização desta diligência, cientificar o impugnante de seu resultado para, se desejar, complementar sua impugnação, no prazo de até trinta dias nos termos do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.”

Do resultado da primeira diligência O despacho de fls. 166-167, aduz que após consulta ao setor responsável, teria a informar o seguinte: O lançamento foi vinculado ao art. 8º, inc. II da IN RFB nº 1.063, de 2010; O lançamento tributário não elidiu o direito do importador de produzir provas, direito este que poderia ser observado desde a época dos fatos até o presente momento, caso as amostras ainda estejam disponíveis. • O importador solicitou a realização da contraprova em laboratórios que, à época, não eram acreditados pelo Inmetro para a realização dos testes cabíveis. Dessa forma, mesmo que os resultados fossem mais favoráveis do que os obtidos pelo Laboratório Tesis, a Administração teria o dever de ponderar a confiabilidade e a precisão de cada um dos laudos. • Decerto, não sendo o AFRFB um especialista na matéria, buscaria

socorro na instituição responsável por prover a confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, o Inmetro, que, como dito anteriormente, somente respaldava os ensaios realizados pelo Laboratório Tesis, dirimindo a questão.

Da segunda diligência Por entender que a diligência não fora cumprida esta 2ª Turma resolveu realizar uma segunda diligência, fls. 168-174, acompanhando o relator que assim se pronunciou: (...) A legislação acima também orienta quanto à solução para a presente pendência processual, assim, visando exclusivamente assegurar ao autuado seu direito de ampla defesa na produção de prova **VOTO** pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA devolvendo o processo à unidade de origem para: 1) Cientificar à impugnante sobre a Resolução nº 08.002.860 - 2ª Turma da DRJ/FOR, de 28 de janeiro de 2015, e de seu resultado, procedimento que não foi realizado naquela oportunidade, para que esta possa agora se manifestar; 2) Informar se efetivamente o Chefe da Unidade, ainda que mediante subdelegação expressa a outro servidor, apreciou o pedido de contraprova, e caso positivo juntar cópia de sua decisão e prova de ciência ao requerente; 3) Caso não haja ciência da decisão tratada no item anterior, determina-se, agora, com base no art. 36, § 1º acima, que se produza a contraprova com as providências de praxe para emissão de laudo solicitado pela impugnante a esta DRJ, inclusive dando-lhe ciência desta Resolução e intimando para que, caso ainda deseje, apresente seus quesitos e peritos sob pena de renúncia ao seu direito; 4) Cientificar à impugnante, também, sobre o resultado da presente diligência, para que possa se manifestar no prazo de 30 dias, conforme norma já transcrita.

Do resultado da segunda diligência A unidade de origem respondeu à solicitação de diligência com a seguinte informação (fl. 186): Em Atendimento à Resolução 08-002.941 de fls. 168 e seguintes temos a informar o seguinte: 1) Foi realizada a ciência da Impugnante sobre a Resolução 08.002860 (fls. 176), tendo sido apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 183); 2) Não houve apreciação do pedido de contraprova pelo Chefe da Unidade; 3) Não existem mais amostras, não sendo possível produzir a contraprova; 4) Será enviada cientificação eletrônica à Impugnante, em 10 de agosto de 2015. Por sua vez a empresa ao apresentar sua Manifestação em relação à primeira diligência reiterou o que foi dito em sua impugnação, e “ressalta que o presente pedido de perícia foi realizado logo após a conclusão da perícia determinada pela Secretaria da Receita Federal em 2011. Caso não existam mais amostras no laboratório nomeado para realização da perícia ou até mesmo na Receita Federal, foi em virtude da inércia dessa em se manifestar sobre o pedido da impugnante, o que prejudicará a continuidade e conclusão do presente processo”. Depois de ter ciência do despacho acima, relativo à segunda diligência, requereu a extinção do processo em virtude da impossibilidade de realização da perícia, fls. 192-193. Também foi requerido o cadastramento da advogada Lidiane Santos de Cerqueira, OAB/MG 105834, com escritório na Ave. Barão Homem de

melo, nº 4500, sala 824, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.575-815, para o recebimento de futuras publicações.

Da terceira diligência Considerando que a fiscalização não intimou a impugnante para apresentar a **amostra** que lhe teria sido entregue por ocasião da coleta (vide Termo de Coleta de Amostras de Produtos para Análise às fls. 58-29), e visando assegurar ao autuado seu direito de ampla defesa na produção de contraprova, o julgamento foi novamente convertido em diligência, fls. 196-201, devolvendo o processo à unidade de origem para, **através do seu setor competente**: 1) Dar ciência desta Resolução à impugnante juntamente com intimação para que ela apresente a amostra lacrada que presumivelmente se encontra em seu poder, conforme dispositivos da IN 1063 acima transcritos; 2) Adotar as demais providências legais necessárias à formulação do novo laudo, inclusive intimando a impugnante para apresentação de quesitos e peritos, sob pena de renúncia ao seu direito de contraprova; 3) Cientificar a impugnante sobre o resultado da presente diligência para sua manifestação final no prazo de 30 dias.

Do resultado as terceira diligência A diligência foi cumprida às fls. 202-205, e em seguida a empresa respondeu à intimação nos seguintes termos: 1. A impugnante informa que em virtude do longo decurso do prazo e do não atendimento ao pedido de contraprova realizado, as amostras não foram localizadas, assim como ocorreu com os exemplares entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Assim, com o intuito de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, a Impugnante **requer a intimação do Laboratório TESIS – TECNOLOGIA E QUALIDADE DE SISTEMAS EM ENGENHARIA LTDA**, responsável pela realização da primeira perícia, para que este apresente a amostra que lhe foi entregue para que finalmente a impugnante possa produzir a contraprova necessária ao deslinde do caso.

Após a realização das diligências procedeu-se ao julgamento onde a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade de votos, pela DRJ Fortaleza, Acórdão nº 08-36.759, de 06/07/2016.

A empresa apresentou Recurso Voluntário onde protesta por:

1. Nulidade da autuação já que não foi analisado o pedido de contraprova e quando da autorização pela DRJ para realização de diligência a fiscalização já havia descartado as amostras;

2. O laudo combatido em sede de impugnação se fundou em dois pontos, sendo o primeiro deles a suposta ausência de marcações nas placas de pisos laminados, constando data e hora de fabricação; linha do produto; classe de abrasão – AC2, AC3, AC4 ou AC5; identificação do fabricante ou marca comercial e país de origem, o que não teria sido identificado nas amostras. Tais informações estão todas elas expressas na embalagem externa da mercadoria, de forma clara e precisa, como restou demonstrado no Relatório Técnico LAB/RT032, não oferecendo ao consumidor a suposta ausência de marcação nas laminas de

piso qualquer prejuízo posto que essas informações são visualmente colhidas pelo consumidor na embalagem;

3. O STJ já se manifestou sobre a possibilidade de reetiquetagem no REsp 1026733 SP 2008/0025093-4, Relator Ministro Luiz Fux;

4. a questão central do laudo reside na suposta “determinação da resistência e classificação por abrasão” que estaria em desacordo com a já mencionada norma ABNT NBR 14833-1, cuja conclusão é a seguinte: “As três amostras analisadas apresentam nas suas embalagens as classes de tráfego 23 e 3 e abrasão AC3. Assim, deveriam apresentar resultado de abrasão igual ou superior a 2000 ciclos. Os resultados obtidos nos ensaios de abrasão foram inferiores ao limite mínimo para classificação AC3, para três amostras.” Por isso entende que a contraprova ajudaria a sanar a dúvida, que oferece aos seus clientes 10 anos de garantia nos produtos vendidos, que das três amostras analisadas apenas uma poderia ser considerada irregular já que as outras duas apresentaram valores muito próximos ao esperado;

5. que não deveria ser aplicada a multa substitutiva já que a mercadoria foi liberada para consumo após a retirada de amostras, e que não houve dano ao erário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Em síntese a empresa foi autuada em três situações que configuram dano ao Erário: mercadoria estrangeira acompanhada de documento necessário ao desembaraço falsificado ou adulterado; mercadoria estrangeira apresentando característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; e mercadoria estrangeira atentatória à ordem pública.

Durante do despacho aduaneiro foram retiradas amostras das mercadorias e enviadas para exame pericial para conferência dos requisitos relativos a determinação da resistência e classificação por abrasão, não sendo questionada a classificação das mercadorias, o valor declarado ou o valor do frete. Foi questionado se os requisitos estavam de acordo com o que constava nas embalagens e gravado nas mercadorias. Também constavam na fatura comercial as especificações da mercadoria. A mercadoria foi desembaraçada, após a retirada das amostras, e não consta nos autos designação de fiel depositário ou impedimento ao consumo/revenda.

A perícia constatou que as mercadorias não cumpriam os requisitos estipulados na norma ABNT, estando em desacordo com as especificações que constavam nas embalagens e na fatura comercial. A empresa protocolizou solicitação de contraprova dos testes de abrasão que não foi analisado pela fiscalização.

Após cientificada a empresa apresentou impugnação que analisada pela DRJ Fortaleza resultou na conversão em três diligências distintas para manifestação a respeito da falta de apreciação do pedido de contraprova, para ciência da diligência, para realização de contraprova e para intimação à empresa para entrega das amostras em seu poder.

A fiscalização se manifestou alegando que os laboratórios indicados pela empresa não eram credenciados pelo Inmetro e a administração teria que ponderar a confiabilidade e precisão dos laudos caso fossem apresentados, e por isso não houve manifestação do pleito pela unidade. Quanto a realização da contraprova informou que não era mais possível dado que não existiam mais as amostras. A empresa também informou não possuir mais as amostras e requereu a intimação ao laboratório Tesis, que fez a primeira perícia, para que apresentasse a amostra que lhe foi entregue.

A DRJ em seu acórdão esclarece que conforme art. 3º da IN SRF 1.063/2010 cabe a empresa o ônus de guardar a amostra para eventual produção de contraprova.

Entendo não aplicável o pleito de nulidade de autuação pela questão da contraprova. Em que pese a não análise do pleito pela fiscalização houve ampla oportunidade de saneamento com a efetivação de três diligências comandadas pela DRJ durante o julgamento de primeira instância, onde fica claro que foi buscada todas as formas de saneamento e produção da contraprova. Ao final, como recurso derradeiro, já que as amostras haviam sido devolvidas à empresa, buscou-se realizar a contraprova com essas amostras, que haviam sido descartadas.

A questão relativa a realização de perícias esta disciplinada pela RFB por meio da IN SRF nº 1.063/2010 que dispõe sobre a guarda de amostra pelo interessado para realização de contraprova. Ora, se era de tanto interesse e essencial para o deslinde da questão, segundo a recorrente, a realização da contraprova, ela deveria ter diligenciado por sua guarda, o que não ocorreu. E ademais a própria IN SRF nº 1.063/2010 dispõe que no caso de extravio, perda, deterioração ou destruição que impeça a análise de amostras em poder do interessado prevalecerá, para todos os efeitos legais, o resultado do exame laboratorial.

Art. 3º Deverão ser coletadas 3(três) unidades de amostra que serão identificadas, autenticadas e tornadas invioláveis, na presença do importador, exportador ou representante legal, ou ainda, na ausência destes, do depositário ou seu preposto, nos termos do § 2º do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006.

[...]

Art. 4º As 3(três) unidades de amostras de que trata o art. 3º terão destinos diversos e serão encaminhadas pela fiscalização aduaneira, [...]

I – uma para laboratório da RFB [...];

II – uma para análise ou perícia de contra-prova;

III – uma para análise de desempate [...]

§ 2º A unidade de amostra de que trata o inciso II deverá ficar sob a guarda do interessado.

[...]

§ 4º No caso de extravio, perda, deterioração ou destruição que impeça a análise de amostras em poder do interessado prevalecerá, para todos os efeitos legais, o resultado do exame laboratorial de que trata o inciso I do caput.

Entendo que o ônus era da recorrente de apresentar as amostras e assim realizar a contraprova, que inclusive foi autorizada pela DRJ. Logo não acato o pleito quanto a esse item.

A recorrente alega que o laudo combatido em sede de impugnação se fundou em dois pontos, sendo o primeiro deles a suposta ausência de marcações nas placas de pisos laminados, constando data e hora de fabricação; linha do produto; classe de abrasão – AC2, AC3, AC4 ou AC5; identificação do fabricante ou marca comercial e país de origem, o que não teria sido identificado nas amostras. Segundo a recorrente tais informações estão todas elas expressas na embalagem externa da mercadoria, de forma clara e precisa, como restou demonstrado no Relatório Técnico LAB/RT032, não oferecendo ao consumidor a suposta ausência de marcação nas laminas de piso qualquer prejuízo posto que essas informações são visualmente colhidas pelo consumidor na embalagem.

Essa informação não condiz com o que consta no relatório técnico LAB/RT032 (fls. 64-108) que informa que as embalagens das placas/peças do piso continham marcações diferentes do que foi constatado nos testes e não continham todas as informações exigidas pela norma ABNT NBR 14833-1:

As três amostras analisadas apresentam nas suas embalagens as classes de tráfego 23 e 31 e abrasão AC3. Assim, deveriam apresentar resultado de abrasão igual ou superior a 2000 Os resultados obtidos nos ensaios de abrasão foram inferiores ao limite mínimo para a classificação AC3, para as três amostras. (grifos nossos)

Os testes/ensaios realizados nas três amostras demonstraram que o piso possuía resistência à abrasão inferior à classe AC3 informada na embalagem do produto e no correspondente folheto informativo ao consumidor final, conforme demonstram as fotos de fl. 87-92 e tabelas de fls. 71, e 105-106, contrariando, assim, a citada norma expressamente informada na embalagem do produto.

Quanto a possibilidade de reetiquetagem das mercadorias alegada pela recorrente, justificando que o STJ já se manifestou sobre a possibilidade de reetiquetagem no REsp 1026733 SP 2008/0025093-4, Relator Ministro Luiz Fux, entendo não ser cabível o pleito dado que conforme declarado pela empresa a mercadoria já foi entregue a consumo. Esse pleito deveria ter sido efetuado durante o despacho, quando foi identificado que poderia haver discrepância entre o informado nas embalagens e as reais características das mercadorias.

Analisando o enquadramento legal aplicado, temos que foi aplicado o §3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação do art. 59 da Lei nº 10.637/02 cc art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03, que trata da multa substitutiva da pena de perdimento aplicável quando a mercadoria não for localizada:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

*§ 3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010\)](#)*

A conversão se deu pela aplicação da pena de perdimento estipulada no art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarco tiver sido falsificado ou adulterado;

VIII - estrangeira que apresente característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial;

XIX - estrangeira, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem públicas.

A fiscalização apurou que a fatura comercial possuía informações que não refletiam a realidade. Na fatura comercial as mercadorias são descritas com classe de abrasão AC3. Para essa classe de abrasão, segundo a norma NBR 14833-1:2009 é necessário apresentar um índice maior ou igual a 2000, e os índices identificados nos testes foram inferiores a esse, o que enquadraria as mercadorias na classe AC2, conforme esta explicado no laudo pericial fls. 64-108:

Tabela 2: Classificação do piso quanto à resistência à abrasão

Requisito Normativo	
Classe de abrasão	IP médio dos 3 CPs
AC2	≥ 1500
AC3	≥ 2000
AC4	≥ 4000
AC5	≥ 6000

Tabela 3 Resultado do ensaio de resistência à abrasão

Data do ensaio	Corpo de prova ensaiado	Ponto inicial de desgaste (IP)
13/04/2011	CP 1	1900
	CP 2	1800
	CP 3	1900
	Média	1900

Também constam do laudo as fotos das embalagens e a análise efetuada pelo perito onde fica claro que as marcações existentes nas embalagens não estão condizentes com

as marcações exigidas pela norma ABNT e informam que a mercadoria possui classe de abrasão AC3:

Abaixo seguem os principais dados sobre as três amostras de piso laminado, conforme a marcação das embalagens.

a) Amostra identificada pelo código 1151/235:

Marca/linha	Piso Click Acustic
Padrão/cor	Peroba Parquet
Classe de abrasão	AC3
Classes de tráfego	23 e 31
Nº de produção	100909-1
Espessura nominal	8,3 mm
Largura nominal	196 mm
Comprimento nominal	1217 mm

b) Amostra identificada pelo código 1151/236:

Marca/linha	Piso Click Acustic
Padrão/cor	Ipê Ambar
Classe de abrasão	AC3
Classes de tráfego	23 e 31
Nº de produção	100909-1
Espessura nominal	8,3 mm
Largura nominal	196 mm
Comprimento nominal	1217 mm

c) Amostra identificada pelo código 1151/237:

Marca/linha	Piso Click Acustic
Padrão/cor	Freijó
Classe de abrasão	AC3
Classes de tráfego	23 e 31
Nº de produção	100909-1
Espessura nominal	8,3 mm
Largura nominal	196 mm
Comprimento nominal	1217 mm

Temos que o dispositivo art. 105 do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe sobre o emprego de documento falsificado ou adulterado. Essa falsificação pode ser material ou ideológica.

O artigo 299 do Código Penal estabelece a falsidade ideológica ao dispor que omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita:

Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A falsidade ideológica, ao contrário da falsidade material, diz respeito ao conteúdo do documento quando sua materialidade/produção é incólume, ou seja, quando o documento for efetivamente genuíno, mas não condizer com a realidade. Assim, a falsidade ideológica se dá quando o conteúdo intelectual do documento não corresponde à verdade, muito embora sua elaboração material não contenha vícios.

O crime de falsidade ideológica, portanto, pressupõe a alteração da declaração, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em documento produzido de forma legal.

Considerando a falsidade particular à fatura comercial, trata-se de documento que pretende descrever a operação comercial de importação, trazendo dados sobre o negócio jurídico ocorrido e as partes nele envolvidas, e documento obrigatório para o despacho aduaneiro.

Assim, para se verificar a ocorrência de falsificação em sede de fatura comercial é preciso se indagar: a alteração da verdade tem relevância jurídica? E existe potencialidade nessa alteração da verdade?

Em relação à primeira pergunta, haverá relevância, na medida em que houver ganho de direitos e prejuízo de terceiros. Via de regra, em razão da finalidade do documento (fiscalização das operações de comércio exterior), a eventual lesada no crime de falsificação da Declaração de Importação, será a Administração Pública, e consequentemente o controle aduaneiro. A alteração da verdade no caso do controle aduaneiro tem o condão de permitir a entrada de mercadoria proibida em território nacional ou que burle os controles administrativos do comércio exterior. Neste caso, a finalidade poderia ser ou não o pagamento de tributo.

No que tange à segunda indagação, existirá potencialidade lesiva na medida em que a alteração da realidade operada lesar o fisco com a diminuição ou a evasão de tributos, ou os controles aduaneiros. O que se verifica é que no crime de falso relativo à fatura comercial, ambas as respostas levam a entender que a suposta falsificação teria finalidade lesiva específica e exclusiva de diminuir ou não pagar de tributos, ou de permitir a entrada irregular de mercadorias em território nacional.

Também o RIPI, Decreto nº 7.212/2010 traz disposições sobre a rotulagem dos produtos, conforme citado no TVF e demonstrado no laudo pericial que as embalagens da mercadoria importada continha informações que não foram atestadas pela perícia, levando o consumidor a adquirir mercadoria que não condiz com a realidade:

Art. 283. É proibido:

...

III - empregar rótulo que declare falsa procedência ou falsa qualidade do produto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso III);

IV - adquirir, possuir, vender ou expor à venda produto rotulado, marcado, etiquetado ou embalado nas condições dos incisos I a III (Lei nº 4.502, de 1964, art. 45, inciso IV); e

V - mudar ou alterar os nomes dos produtos importados, constantes dos documentos de importação, ressalvadas as hipóteses em que eles tenham sido submetidos a processo de industrialização no País.

Merece destaque a citação do CDC, Lei nº 8.078/1990, já que em última análise a fiscalização buscou resguardar o consumidor, inserindo no escopo das mercadorias estrangeiras, atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou ordem pública:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

...

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Concluo que restou claro no TVF que o enquadramento legal utilizado pela fiscalização não merece reparos. O dano ao erário, em sentido amplo, vai muito além do que o não pagamento de tributos. O controle aduaneiro em sua vertente de controle administrativo engloba todas as garantias necessárias à segurança daqueles que adquirem mercadorias importadas. Correto a aplicação da pena de perdimento e por não ter sido encontrada a mercadoria a conversão em multa.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora
(assinado digitalmente)